Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-8158/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23902/2012
PROTOCOLO	:	1311709
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 041/2012
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	**MC INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS LTDA.**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2012
OBJETO DO CONTRATO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE TENDAS E SANITÁRIOS QUÍMICOS, PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS "SOM DA CONCHA" E "MS CANTA BRASIL"
VALOR	:	R$ 44.937,00

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2012, e da formalização do Contrato Administrativo nº 041/2012, firmado entre a **Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul** e a empresa **MC Infraestrutura Para Eventos Ltda.,** tendo por objeto a contratação de empresa de locação de tendas e banheiros químicos, para a realização dos eventos "Som da Concha" e "MS Canta Brasil".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua irregularidade e ilegalidade, em razão da não-observância do contido no anexo I, capítulo III, seção I, B-1, item 6 da Instrução Normativa nº 035/2011, consoante Análise Conclusiva nº 11.094/2013 (peça nº 54), nos termos do inciso I do artigo 311, c.c. o inciso II do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.



O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 12.107/2013 (peça nº 56), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e, como bem salientou o eminente Procurador, a ausência do parecer jurídico sobre o resultado da licitação, exigido pela Lei nº 8.666/1993, não trouxe prejuízo ao procedimento licitatório, posto que atendem as exigências legais pertinentes.

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi formalizado em 20 de abril de 2012, teve seu extrato publicado, tempestivamente, em 08 de maio de 2012, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 08 de maio de 2012, conforme as normas constantes no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra **a**, da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Pelo exposto, contrariando a Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**



1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator

ESD/nb